



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600174-68.2020.6.21.0000

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO 2019

Polo ativo: PARTIDO REPUBLICANOS/RS
ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA
ROBERTO HENKE

Relator(a): DES. JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2019. REGULARIDADE DE GASTOS ELEITORAIS. DESPESA RELATIVA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA COMPROVADA MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA QUE DEMONSTRA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMAIS DESPESAS NÃO COMPROVADAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 8,77% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS PELO PRESTADOR NO EXERCÍCIO DE 2019. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 46, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017, PELO RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$ 24.755,86 E PELA SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM MÊS.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANOS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.546/2017, observado, quanto às disposições processuais, o que dispõe a Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2019.

Após o trâmite do feito, houve a emissão, pela equipe técnica do TRE-RS, de Parecer Conclusivo (ID 44968035), em que apontadas irregularidades com recursos do Fundo Partidário, recebimento de recursos de fontes vedadas e recebimento de recursos de origem não identificada.

Com a apresentação de manifestação da parte prestadora (ID 44974378), foi determinada a remessa do feito de forma derradeira à SAI *para que a unidade contábil indique se a documentação juntada pela agremiação esclarece algum dos apontamentos constantes no parecer conclusivo* (ID 45048504).

Realizado Exame dos Documentos após o Parecer Conclusivo (ID 45146924), foram mantidos os seguintes apontamentos: **Item 1.** Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 53.225,00; **Item 2.** Recebimento de recursos de fontes vedadas, no valor de R\$ 16.803,86; e, **Item 3.** Ingressos na conta bancária de recursos de origem não identificada, no total de R\$ 1.652,00.

Diante de tais apontamentos, a Unidade Técnica recomendou a desaprovação das contas, na forma dos artigos 36, VI e 46, III, “a” da Resolução TSE nº 23.546/2017, com o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 71.680,86, que representa 25,4% do total de recursos recebidos no exercício de 2019 (R\$ 282.207,96).

Na sequência, foi apresentada pelo partido manifestação acerca do contido no último parecer da Unidade Técnica, acompanhada de documentação (ID 45380139).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Das irregularidades apontadas no item 1 do parecer técnico – Ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário.

No **item 1**, a Unidade Técnica elenca gastos efetuados em desacordo com os artigos 18 e 29, VI, combinados com o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017. São eles:

- 1) ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços por Instituto Methodus Ltda, e de descrição detalhada do serviço no documento fiscal apresentado;
- 2) pagamento de despesas não efetuado *por cheque nominal cruzado ou transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário*; e
- 3) beneficiário de pagamento de despesa diverso do fornecedor constante da documentação fiscal apresentada.

A ausência de descrição detalhada do objeto contratado impede a certificação da regularidade das despesas, conforme já deliberou esse e. Tribunal em outras oportunidades:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS. RECEBIMENTO DE VERBAS DE FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. MULTA. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO. 1. Apresentadas as contas da agremiação, relativas ao exercício financeiro de 2019, disciplinada quanto ao mérito pela Resolução TSE n. 23.546/17. A unidade técnica apontou irregularidades remanescentes relativas à ausência de comprovação com gastos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, utilização de verbas do Fundo Partidário para pagamento de juros moratórios;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebimento de verbas de fontes vedadas, e utilização de verbas de origem não identificada.
2. Ausência de comprovação com gastos do Fundo Partidário. Constatada a realização de gastos com verbas do Fundo Partidário em desacordo com a legislação de regência. Apresentação de notas fiscais que afrontam o disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.546/17. Não havendo nas notas fiscais o detalhamento exigido e ausente dos autos a prova material, há que se manter o apontamento da irregularidade. (...) 7. Desaprovação. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Multa de 10% sobre a quantia irregular. Suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês. (Prestação de Contas n 060027860, ACÓRDÃO de 03/05/2022, Relator(aqwe) OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/05/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRESTADORES DE SERVIÇOS. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NÃO DETALHADAS. NÃO COMPROVADA A EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS A TÍTULO DE "RESSARCIMENTO". AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL DE GASTOS COM FORNECEDORES. CONTRAPARTE NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO CORRESPONDE AOS FORNECEDORES OU PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DE NORMA LEGAL QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO DE DESPESAS DA AGREMIÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. AGENTES PÚBLICOS. DOADOR NÃO FILIADO AO PARTIDO BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO. MANTIDO O DEVER DE RECOLHIMENTO DO VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. AFASTADAS A APLICAÇÃO DE MULTA E A SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Prestação de contas de diretório estadual partidário referente ao exercício financeiro de 2018. Apontadas falhas pela unidade técnica quanto à ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário e recebimento de recursos de fontes vedadas (pessoa física que exerceu função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2018). 2. Ausência de comprovação de despesas realizadas com verbas do Fundo Partidário em relação a prestadores de serviços. **Recibos de pagamentos autônomos, transferências bancárias e contratos firmados com os assessores políticos contratados e com o escritório de assessoria jurídica não são suficientes para comprovar a regularidade no pagamento de despesas. O prestador não se desincumbiu de sua obrigação de detalhar as atividades desenvolvidas, tampouco comprovou a efetiva execução dos serviços de assessoria/consultoria, isto é, a comprovação material das atividades realizadas a justificar os gastos oriundos do Fundo Partidário. Inobservância dos arts. 18 e 29, inc. VI, combinados com o art. 35, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/17. (...) 6. Aprovação com ressalvas. (Prestação de Contas n 060026413, ACÓRDÃO de 22/03/2022, Relator(aqwe) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/03/2022)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. PERCEPÇÃO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PERCENTUAL INEXPRESSIVO. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Não comprovadas as despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário. Ausente, na nota fiscal, descrição detalhada do serviço prestado, circunstância que contraria o disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.464/15. (...)
5. Aprovação com ressalvas. (Prestação de Contas n 060025755, ACÓRDÃO de 23/06/2020, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

O documento fiscal expedido pela empresa Instituto Methodus Análise de Mercado Sociedade Simples (ID 42987783 - pg. 27), de fato, não contém o detalhamento necessário para a verificação do efetivo serviço contratado, na forma descrita no art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, não bastando a simples descrição “*Pesquisa de Opinião Qualitativa e Quantitativa em Caxias do Sul, RS*”.

Contudo, o relatório apresentado, ainda que a destempo, pela parte prestadora (ID 45380140)¹, mostra-se apto a afastar a referida irregularidade, pois nele há o efetivo detalhamento dos serviços contratados pelo Partido Republicano, bem como está demonstrada a efetiva entrega da pesquisa contratada no Município de Caxias do Sul, devendo, pois, ser admitido na forma do art. 18, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Diante disso, **tem-se que deve ser afastada a irregularidade em questão, no valor de R\$ 46.925,00.**

A Unidade Técnica indicou, outrossim, que a agremiação prestadora realizou pagamentos em desacordo com as disposições da Resolução TSE nº 23.546/2017, uma vez que não foi observada a obrigatoriedade de emissão de cheque nominal cruzado ou de realização de transação bancária em que identificado CPF ou CNPJ do beneficiário.

¹ O qual deve ser admitido, mesmo que apresentado de forma extemporânea, pois a partir de sua simples leitura, *primo ictu oculi*, é possível considerar sanada a falha, sem a necessidade de nova análise técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deveras, os gastos nos valores de R\$ 300,00 (ID 42987383 - p. 7), de R\$ 1.500,00 (42987583 - p. 12), de R\$ 2.100,00 (ID 42987733 – p. 29) e de R\$ 160,00 (ID 42987583 – p. 20) não obedeceram as regras dispostas no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, segundo o qual *“os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário(...).”*

A observância dos meios de pagamento estabelecidos, longe de constituir mera formalidade, é o único procedimento capaz de permitir a identificação exata da pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor oriundo do fundo partidário, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento dos valores, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades, bem como permitindo, nos termos da Resolução TSE nº 23.546/2017, o efetivo controle dos gastos a partir do confronto dos dados pertinentes. Nessa via, a obrigação de que os recursos recebidos pelo partido sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário e do respectivo destinatário assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de recursos públicos, como são as verbas recebidas via Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, diante da inobservância do disposto art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, **entende-se que persiste a irregularidade referente aos valores que atingem o montante total de R\$ 4.060,00** (R\$ 300,00 + R\$ 1.500,00 + R\$ 2.100,00 + R\$ 160,00).

A Unidade Técnica apontou ainda para a ausência de comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário, uma vez que os fornecedores não correspondem aos beneficiários indicados nos meios de pagamento a que se refere o art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Com efeito, depreende-se da análise dos documentos juntados no id 42987633 (p. 22 e 23) que há diversidade entre o emissor da nota fiscal no valor de R\$ 2.240,00 (Leandro da Silva Nunes/LNB Brindes) e o beneficiário do cheque no mesmo valor (Caroline Chaparro).

Portanto, o pagamento foi efetivado a pessoa diversa daquela indicada no comprovante fiscal, razão pela qual os gastos realizados com recursos públicos do Fundo Partidário careceram de comprovação, **restando mantida a irregularidade no valor de R\$ 2.240,00.**

Cumprе referir que a ausência de comprovação das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário enseja também a determinação de transferência do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a Procuradoria Regional eleitoral entende que devem ser parcialmente mantidos os apontamentos do item 1 do exame final de contas, considerando irregulares os pagamentos efetuados com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 6.300,00, passível de devolução ao erário.

II.II – Das irregularidades apontadas no item 2 – Percepção de valores de fontes vedadas.

No **item 2**, a UT apontou a existência de créditos provenientes de doadores não filiados ao partido Republicanos, no valor de R\$ 16.803,86. Informou que, *por meio de diligências a órgãos públicos (SEI 0011992-25.2020.6.21-8000), restou identificado tratarem-se de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2019, as quais se enquadram na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95, conforme a Tabela 2 ao final.* Salientou ainda que *o partido juntou certidões de filiação (ID 44974390, 44974391, 44974392 e 44975495) contudo tais documentos demonstram que as filiações ocorreram após as datas das doações.*

A redação atual do art. 31, inc. V, da Lei dos Partidos Políticos, introduzida pela Lei nº 13.488/2017, ao substituir a expressão “autoridade pública”, anteriormente constante do inc. II, por “pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político”, ampliou a vedação, inclusive para os cargos de simples assessoramento.

Ao estabelecer a proibição de que partidos políticos recebam recursos de pessoas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou emprego público temporário, a regra em tela tem em vista a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como a moralidade, pois impede que os cargos e funções na estrutura administrativa sejam transformados em moeda de troca, em autêntica compra ou aluguel do cargo público mediante a canalização, para o partido, de parte dos recursos públicos destinados à remuneração pelo trabalho do servidor; a eficiência, pois permite que o critério a conduzir a nomeação para as funções e cargos seja a competência ou aptidão para a atividade a ser desempenhada, e não o mero fato do contemplado servir como fonte de custeio do partido; e a impessoalidade, seja na assunção, seja no desempenho do cargo ou função, respectivamente ao evitar o favoritismo na escolha ou manutenção apenas daqueles que verterão contribuições ao partido e ao pautar a atuação pela aplicação isonômica da lei em prol do interesse público.

Nessa linha, a alteração no art. 31 da Lei nº 9.096/95 operada pela Lei nº 13.488/2017, na parte em que inseriu o inciso V, atendeu aos princípios constitucionais referidos quando retirou o termo “autoridade” que havia no antigo inciso II, passando a permitir que detentores de cargos eletivos (e, portanto, de natureza política) efetuassem doações, porém incorporou e ampliou a interpretação conferida pelo TSE ao dispositivo anterior, de maneira a abranger na vedação aqueles que exercem funções e cargos públicos de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, pelo que a proibição não atinge mais apenas os exercentes de funções de chefia ou direção, senão também as atividades de assessoramento e outras.

O permissivo à doação por filiados, de constitucionalidade duvidosa, é uma exceção à vedação de doação por parte de exercentes de cargo de livre nomeação e exoneração, bem como de cargo ou emprego público temporário, devendo, portanto, haver a efetiva demonstração do vínculo partidário com a agremiação prestadora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre o ponto, o partido afirmou (ID 44975496) que *quanto a este apontamento, a parte apresenta as certidões de filiação dos filiados apresentados que realizaram contribuição partidária, comprovando a filiação destes*. A Unidade Técnica, contudo, destacou que foram juntadas certidões de filiação (ID 44974390, 44974391, 44974392 e 44975495), mas que *tais documentos demonstram que as filiações ocorreram após as datas das doações*.

Com efeito, o partido apresentou fichas de filiação de Alleysom Canedo da Silva Junior (ID 44974390), Anderson Barros de Oliveira (ID 44974391) e Cristiana Borges Cardoso (ID 44975495), em que se verifica a filiação em data posterior às doações efetivadas à grei (ID 44968035 – p. 11-12).

No que diz respeito à doadora Karine Bertani da Silva, ainda que sua ficha de filiação (ID 44974392) indique a Data de Filiação em 01.06.2015, tem-se que se trata de erro de registro no sistema, visto que a Data de Cadastro de Filiação é 22.06.2021, ou seja, posterior às doações realizadas em favor do partido.

Tal inconsistência também restou identificada na ficha de filiação de Samella Tamar de Souza Moreira (ID 45380144), não servindo, outrossim, os demais documentos apresentados pela agremiação (IDs 45380141 a 45380147) como prova da filiação de Samella à época das doações.

Anota-se que não foram apresentados registros de filiação de Jose Altair Huve, Luis Fernando Rosa e Robison Silva de Castro.

Destarte, não há como afastar a constatação de que houve recebimento, pelo partido, de recursos de fontes vedadas, no montante de R\$ 16.803,86, **visto que os doadores não eram filiados à agremiação prestadora na data das doações**, e, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmo motivo, não há que se falar em aplicação da anistia prevista no art. 55-D² da Lei nº 9.096/95, porquanto exigida, para tanto, a filiação partidária quando da efetiva doação, sob pena de esvaziamento da referida norma.

Deve ser mantida, portanto, a irregularidade no montante de R\$ R\$ 16.803,86.

II.III – Apontamento do item 3 – Recursos de Origem não Identificada.

Eis o parecer da UT quanto ao ponto, *verbis*:

3. Conforme apontamento constante no item 3.1 do Parecer Conclusivo, da análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE (c/c n. 1290134, agência 1889, Banco do Brasil), constatou-se ingresso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 1.652,00, uma vez que estão em desacordo com o previsto no inciso IV do art. 5º e art. 7º, ambos da Resolução TSE 23.546/2017:

(...)

Quanto a esse ponto, não houve manifestação do partido.

Verificou-se que há lançamento no sistema SPCA, classificando a origem da receita apontada acima como “Ganhos com ativos – Alugueis”, no entanto tal informação é insuficiente para a identificação da real origem do recurso (doador originário).

Conforme a legislação eleitoral, toda e qualquer doação ou contribuição feita a partido político deve respeitar a exigência de identificação do CPF do doador ou contribuinte nos extratos bancários apresentados à Justiça Eleitoral, à exceção da doação oriunda de outras esferas do partido, em que deverá constar o CNPJ da agremiação doadora e a informação do CPF do doador originário no sistema SPCA.

² Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não é possível atestar a real procedência de tal valor, configurando-se recurso de origem não identificada no montante de R\$ 1.652,00, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 143 da Resolução TSE 23.546/2017.

A parte prestadora sustenta (ID 44975496) que tal valor *refere-se ao pagamento de aluguel, que não existe a identificação da receita, pois no caso, o pagamento de aluguel trata-se de uma despesa, anexo a DRE para aclarar.* Com a manifestação, foi colacionado um contrato de locação de imóvel (ID 44974409).

Na petição apresentada após o último exame de contas pela UT, a parte prestadora alega que os recibos de contribuição partidária apresentados (ID 45380149) demonstram que o recurso é proveniente de doações de filiados, *sendo este devidamente contabilizado no respectivo processo de prestação de contas anual do partido.* Assevera, ademais, que os recibos compõe o valor de R\$ 1.652,00 (*Hum mil seiscentos e cinquenta e dois reais*) relativo ao pagamento de aluguel para a *agremiação estadual em 20 de março de 2019, assim sendo, fazem parte da origem do recurso da agremiação municipal os recibos eleitorais de nº 268, 322 e 331, ainda, o saldo de R\$ 300,00 (Trezentos reais), relativo ao recibo de nº 341.*

A argumentação não se mostra suficiente para afastar a irregularidade.

O extrato bancário de ID 42987983 demonstra que no dia 05.02.2019 houve um depósito na conta 129013-4, no valor integral de R\$ 1.652,00, isto é, não se trata de uma despesa como referido pela agremiação. Ademais, não se identifica no contrato de aluguel acostado aos autos prestação no valor de R\$ 1.652,00.

Não procede, outrossim, a nova argumentação da *grei* no sentido de que tal recurso é oriundo de contribuições de filiados. Isso porque, como dito, o valor tido como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular foi creditado em sua integralidade na conta da agremiação (R\$ 1.652,00), não havendo, portanto, correspondência com os valores das supostas contribuições. Ademais, o somatório dos recibos apresentados pelo partido não corresponde ao valor cuja regularização pretende.

Diante da ausência de identificação do doador, resta configurado o recebimento de recursos de origem não identificada, o qual é sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 1.652,00.

Ante o exposto, **tem-se que permanecem irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, totalizando R\$ 24.755,86 e que representam 8,77% do total de recursos recebidos pelo prestador no exercício de 2019 (R\$ 282.207,96).**

O percentual das falhas possibilita a aprovação das contas com ressalvas, nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

Incabível, nesse contexto, a aplicação de multa de até 20% da quantia apontada como irregular, uma vez que esta incide apenas nos casos de desaprovação das contas, nos exatos termos do *caput* do artigo 37 da Lei nº 9.096/95.

Outrossim, considerando o recebimento de recursos de origem não identificada e de fontes vedadas, tem-se como aplicável a sanção do artigo 36 da Lei dos Partidos Políticos, a qual não exige, para sua incidência, o juízo de desaprovação.

Contudo, em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, prevista no inciso II do referido artigo, ou, no caso dos recursos de origem não identificada, “até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral (inciso I), entendemos que incide, necessariamente, o princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade, de forma a ensejar a gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no que toca ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada no montante de R\$ 18.455,86, que representa 6,5% da receita financeira do exercício (R\$ 282.207,96), imperiosa a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo mínimo de um mês, por aplicação analógica do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, pela determinação ao prestador do **recolhimento do montante de R\$ 24.755,86 ao Tesouro Nacional**, bem como pela suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo prazo de um mês.

Porto Alegre, 6 de março de 2023.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.